



FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita por este Juízo os autos de Inventário nº 0700601-34.2024.8.02.0020, requerida pelo(a) Cecília Leite Barbosa Oliveira e outros. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes, terceiros e demais herdeiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Maravilha, Estado de Alagoas, aos 18 de julho de 2025. Eu, Niviane Dandara Martins Silva, Estagiário(a), que digitei, conferi e subscrevo.

Jáder de Medeiros Mariz Neto
Juiz de Direito

Comarca de Marechal Deodoro

1ª Vara Cível e Criminal/Infância e Juventude Marechal Deodoro - Atos Cartorários e Editais

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O(a) Dr(a). Priscilla Emanuelle de Melo Cavalcante, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos, que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este Juízo, os autos de Procedimento Comum Cível n.º 0702734-50.2019.8.02.0044, requerida pelo(a) Izabella Cardoso da Silva, contra Bráulio Rodrigo Ferreira da Silva Rua Leandro Barreto, 335, apto 301, Jardim São Paulo - CEP 50790-901, Recife-PE, CITA, no prazo de 30 (trinta) dias o réu acima descrito, atualmente em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do valor constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á a ação, de pleno direito, em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Dado e passado nesta Comarca de Marechal Deodoro, aos 17 de novembro de 2023. Eu, Maria Isabel de Vasconcelos Santos, Analista Judiciária Designada, o subscrevo.

Marechal Deodoro, 17 de novembro de 2023.

Priscilla Emanuelle de Melo Cavalcante
Juíza de Direito

2ª Vara Cível e Criminal Marechal Deodoro - Atos Cartorários e Editais

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Comarca de Marechal Deodoro
2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3260-3892, Marechal Deodoro-AL - E-mail: marechalvara2@tjal.jus.br
Autos nº 0701454-34.2025.8.02.0044
Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Assunto: Pagamento
Autor: K W A Industria e Comercio de Metais Ltda e outros
Tipo Completo da Parte Passiva Seleccionada \<\< Informação indisponível \>\>: Kwa Indústria e Comercio de Metais Ltda
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 1ª LISTA
PRAZO DE 30 (trinta) DIAS
PROCESSO Nº: 0701454-34.2025.8.02.0044
INTIMANDO(A)(S): K W A INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 29919761000123, Via 01, Loteamento Industrial, S/N, Praia do Frances, CEP 57160-000, Marechal Deodoro - AL
OBJETIVO: EDITAL DE INTIMAÇÃO ART. 52, §1º DA LEI 11.101/15 DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, Dr(a). Fabíola Melo Feijão, na forma da lei...
FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo tramitam os autos da Ação de Recuperação Judicial nº. 0701454-34.2025.8.02.0044, movida por K W A INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 29919761000123, Via 01, Loteamento Industrial, S/N, Praia do Frances, CEP 57160-000, Marechal Deodoro - AL, onde foi DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA K W A INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
, CNPJ 29919761000123, Via 01, Loteamento Industrial, S/N, Praia do Frances, CEP 57160-000, Marechal Deodoro - AL.
1) DO RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL (art. 52, § 1º, I): Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pelas empresas integrantes do denominado "GRUPO KWA", em regime de consolidação processual, objetivando a reorganização de suas atividades empresariais e a superação da situação de crise econômico-financeira ora enfrentada. Foram os pedidos da devedora: A) Preliminarmente, DEFERIR o parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária, nos termos do Art. 98 do CPC e da Lei 1.060/1950, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, tendo em vista que as Requerentes se encontram em severa crise financeira e o pagamento de custas impactará no caixa do negócio justamente num período delicado de início de reestruturação. B) Receber a presente petição inicial e DEFERIR o processamento do pedido de Recuperação Judicial, na forma do artigo 52 da lei nº 11.101/2005, admitindo-se o processamento em regime litisconsorcial unitário ativo, em consolidação processual,



formado pelas Requerentes, componentes do GRUPO KWA; C) Nomear Administrador Judicial para que desempenhe as tarefas previstas no artigo 22 da lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos pertinentes; D) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas, nos termos do art. 52 da LRF, para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das Requerentes; E) Determinar a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias (artigos 212 e 219 do CPC), de todas as ações ou execuções movidas em desfavor das Requerentes, até ulterior deliberação deste Juízo; F) Autorizar as Requerentes para apresentar contas demonstrativas mensais, enquanto tramitar a presente ação; G) Intimar o Ministério Público do Estado de Alagoas, bem como determinar a comunicação por carta a Procuradoria da Fazenda Nacional e as Procuradorias do Estado de Alagoas e do Município de Marechal Deodoro e Maceió, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial; H) Determinar a expedição dos editais previstos no artigo 52, §1º da lei nº 11.101/2005; I) Conceder prazo de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação de Plano de Recuperação Judicial, que será apreciado por Assembleia Geral de Credores convocada na forma e para os fins legais. Aprovado o plano pede que, após sua homologação judicial, seja concedida a Recuperação Judicial pretendida pelas requerentes, mantendo os seus atuais administradores na condução

das atividades empresariais, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do comitê de credores.

2) DECISÃO DE FLS. 647/654 QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO (art. 52, § 1º, I): Autos nº: 0701454-34.2025.8.02.0044 Ação: Procedimento Comum Cível Autor: Recicla Comercio e Classificacao de Residuos Ltda. e outros Réu: Kwa Indústria e Comercio de Metais Ltda DECISÃO Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pelas empresas integrantes do denominado "GRUPO KWA",

em regime de consolidação processual, objetivando a reorganização de suas atividades empresariais e a superação da situação de crise econômico-financeira ora enfrentada. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que as requerentes instruíram adequadamente a inicial com toda a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como demonstraram o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido recuperacional. DO DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Preliminarmente, defiro o pedido de parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º do CPC, tendo em vista a situação de crise financeira das requerentes e o interesse na preservação da empresa. DA COMPETÊNCIA Inicialmente, cumpre verificar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil" O conceito de principal estabelecimento deve ser interpretado como o local onde se desenvolve o centro vital das principais atividades econômicas do devedor, consoante entendimento jurisprudencial consolidado: "O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra 'o centro vital das principais atividades do devedor'" (STJ - CC: 163818 ES 2019/0040905-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). No caso em análise, embora as requerentes possuam sedes sociais em municípios diversos (Marechal Deodoro/AL e Maceió/AL), restou demonstrado que é em Marechal Deodoro/AL onde se concentram as atividades administrativas e operacionais do GRUPO KWA, sendo também onde se encontram os principais ativos fixos, os centros industriais mais relevantes e o núcleo diretivo das sociedades integrantes do grupo. Ademais, a empresa KWA Indústria e Comércio de Metais Ltda., integrante do grupo, possui capital social de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), superior ao capital de todas as demais empresas do grupo somadas, evidenciando sua posição de destaque no conglomerado empresarial. Assim, reconheço a competência deste Juízo para conhecer e processar o presente pedido de recuperação judicial. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS Dos

Requisitos do Art. 48 da LRF Quanto aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que: a) Exercício regular de atividade há mais de 2 anos: As certidões de regularidade demonstram que todas as empresas do grupo exercem atividade empresarial há mais de dois anos: Mundaú Comércio de Materiais Reciclados Ltda. (desde 2008), Recicla Comércio e Classificação de Resíduos Ltda (desde 2012), KWA Indústria e Comércio de Metais Ltda (desde 2018), Recicla Indústria e Comércio de Metais Ltda (desde 2005), Recicla Serviços e Soluções em Mão de Obra Ltda (desde 2020) e Transportadora Gravel & Cia Ltda (desde 2014), conforme certidões de fls. 68-74. b) Não ter sido falido: As certidões do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (fls. 81-93) demonstram a inexistência de falência anterior ou extinção declarada por sentença transitada em julgado. c) Não ter obtido recuperação judicial nos últimos 5 anos: Igual demonstração emerge das certidões supracitadas, comprovando-se que não houve obtenção de recuperação judicial ordinária ou especial nos últimos cinco anos. d) Não ter sido condenado por crimes falimentares: As certidões de fls. 91-124 atestam que nem as sociedades nem seus administradores ou sócios controladores foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LRF. Dos Requisitos do Art. 51 da LRF Quanto à documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, constata-se o integral atendimento:

Art. 51, I: A exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira encontra-se detalhada na petição inicial, especificamente no capítulo 5, demonstrando-se que a

crise decorre de fatores macroeconômicos (autuações fiscais indevidas, aumento no preço das commodities metálicas, elevação das taxas de juros e desvalorização cambial) e não de colapso estrutural. Art. 51, II: As demonstrações contábeis dos últimos três exercícios, incluindo balanço patrimonial, demonstrações de resultados acumulados, demonstração do resultado do último exercício e relatório gerencial de fluxo de

caixa, foram adequadamente apresentadas (fls. 542-570 c/c 209-215). A descrição das sociedades de grupo societário consta da própria petição inicial. Art. 51, III: A relação nominal completa dos credores foi juntada às fls. 216-283, perfazendo débito total de R\$ 163.742.944,21 (cento e sessenta e três milhões, setecentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos). Art. 51, IV: A relação integral dos empregados encontra-se às fls. 625-629. Art. 51, V: As certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos administradores foram apresentadas às fls. 34-80 e 641-646. Art. 51, VI: A relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores consta das fls. 620-624. Art. 51, VII: Os extratos bancários atualizados foram juntados às fls. 298-401. Art. 51, VIII: As certidões dos cartórios de protestos encontram-se às fls. 402-437. Art. 51, IX:



A relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais foi apresentada às fls. 606-619. Art. 51, X: O relatório detalhado do passivo fiscal consta das fls. 452-479. Art. 51, XI: A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante encontra-se às fls. 630-639. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL As requerentes postularam o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual, com fundamento no art. 69-G da Lei nº 11.101/2005. Tal pretensão encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que restou demonstrada a existência de grupo econômico com unidade gerencial e financeira, compartilhamento de contratos de trabalho, contabilidade e recursos, comunhão de passivos, ativos e fluxos de caixa e integração em cadeia produtiva industrial unificada e sinérgica no setor de reciclagem e fundição de metais não ferrosos. DA VIABILIDADE ECONÔMICA A viabilidade econômica da recuperação restou evidenciada pela demonstração de que as empresas mantêm atividades em funcionamento, contratos com grandes empresas e capacidade de geração de caixa. Outrossim, o GRUPO KWA desempenha relevante função social e ambiental, gerando mais de 150 empregos diretos e aproximadamente 800 indiretos, além de atuar significativamente no setor de reciclagem, contribuindo para a sustentabilidade ambiental. Ademais, na I Jornada de Direito Comercial CJP/ STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão o entendimento de que, preenchido os pré-requisitos legais, não é cabível ao Juízo indeferir a Recuperação Judicial. Sobre o tema, o Enunciado 44 narra: 'A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade'; já o Enunciado 46: 'Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores'. No STJ, o mesmo entendimento encontra-se assentado, como ressaltou o Ministro Luis Felipe Salomão, ao relatar o Recurso Especial 1.359.311-SP: Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo neste sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear Cram down (art. 58, § 1.º), mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4.º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito mas não o controle de sua viabilidade econômica. PROVIDÊNCIAS Diante do exposto, verifico que restaram atendidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial das empresas KWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, RECICLAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, MUNDAÚ COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA, TRANSPORTADORA GRAVEL & CIA LTDA, RECICLAL SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA LTDA e RECICLA COMÉRCIO E CLASSIFICAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, em consolidação processual. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, determino: a) A nomeação para o exercício de todas as obrigações previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005 do Administrador Judicial Rafael Santos Dias, brasileiro, advogado inscrito na OAB/AL 12.127, com endereço na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nº 988, sala 414, Ponta Verde, CEP: 57035-000, telefone (82) 98109-0316, endereço eletrônico contato@rafaeldias.adv.Br, devendo o administrador ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito e com indicação do endereço eletrônico. Deve o Administrador Judicial nomeado apresentar, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários; b) A suspensão de todas as execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º da referida Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005; c) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005; d) A apresentação pelas devedoras de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; e) A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados; f) A expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I - o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 da referida Lei; g) A apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ressalta-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso; h) Que o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (caput e § 1º do art. 7º), apresente edital na Diretoria Cível contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45



(quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, indicando local, horário e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação; i) Que, dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, as devedoras deverão apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Deverão, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005; j) A expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial das Requerentes no registro competente (art. 69, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005); k) O parcelamento das custas processuais no SICAJUD em 6 (seis) parcelas, devendo a Secretaria anexar os DARJs aos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Marechal Deodoro, data da assinatura eletrônica. Bruno Acioli Araújo Juiz de Direito em Substituição.

3) DA RELAÇÃO DE CREDORES CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, II):

LISTA DE CREDORES DA MUNDAÚ COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA.:

CLASSE I TRABALHISTA (1 credor no valor total de R\$ 33.130,56): LEONARDO PEREIRA DO NASCIMENTO 029.393.096-12 R\$ 33.130,56

CLASSE III QUIROGRAFÁRIO (5 credores no valor total de R\$ 259.880,54): ALLTRAC

ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA LTDA 52.098.111/0001-86 R\$ 2.000,64; K W A INDUSTRIA

E COMERCIO DE METAIS LTDA 29.919.761/0001-23 R\$ 100.000,00; RECICLA COMERCIO E CLASSIFICACAO DE RESIDUOS LTDA. 14.891.454/0001-04 R\$ 57.407,44; RECICLAL INDUSTRIA

E COMERCIO DE METAIS LTDA 39.282.073/0001-59 R\$ 99.000,00; SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI 03.798.336/0001-30 R\$ 1.472,46

LISTA DE CREDORES DA RECICLAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.:

CLASSE III QUIROGRAFÁRIO (8 credores no valor total de R\$ 6.271.196,67): ACL NP FUNDO DE

INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS 24.506.241/0001-75 R\$

1.071.038,66; BANCO C6 S.A. 31.872.495/0001-72 R\$ 2.178.156,39; BANCO DAYCOVAL S.A.

62.232.889/0001-90 R\$ 125.377,92; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 90.400.888/0001-42 R\$

2.865.882,22; BRUNNO RAFAEL SILVA PEREIRA 50.950.431/0001-97 R\$ 2.600,00; HIDRALINS

COMERCIO E SERVICOS LTDA 11.493.811/0001-98 R\$ 26.795,00; LHB COM SERV E REP LTDA

70.224.936/0002-62 R\$ 746,48; SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI 03.798.336/0001-30 R\$ 600,00

EXTRACONCURSAL (4 credores no valor total de R\$ 3.805.227,66): BANCO C6 S.A.

31.872.495/0001-72 R\$ 900.000,00; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. 07.237.373/0279-15 R\$

751.080,20; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 90.400.888/0001-42 R\$ 1.155.763,46; CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04 R\$ 998.384,00

LISTA DE CREDORES DA RECICLAL SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA LTDA.:

CLASSE I TRABALHISTA (4 credores no valor total de R\$ 122.498,97): ABELARDO DANTAS DOS

SANTOS 816.198.044-68 R\$ 24.133,91; ELINALDO MACEDO GOMES 723.980.784-34 R\$ 20.222,04;

JOSE CARLOS DOS SANTOS 013.889.714-02 R\$ 28.143,02; JOSÉ SABINO DE MORAES NETO

038.258.134-28 R\$ 50.000,00

CLASSE III QUIROGRAFÁRIO (3 credores no valor total de R\$ 103.042,38): BANCO SANTANDER

(BRASIL) S.A. 90.400.888/0001-42 R\$ 13.823,19; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

00.360.305/0001-04 R\$ 89.189,19; SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI 03.798.336/0001-30 R\$ 30,00

LISTA DE CREDORES DA RECICLA COMÉRCIO E CLASSIFICAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.:

CLASSE III QUIROGRAFÁRIO (2 credores no valor total de R\$ 910.600,00): K W A INDUSTRIA E

COMERCIO DE METAIS LTDA 29.919.761/0001-23 R\$ 19.800,00, RECICLAL SERVICOS E

SOLUCOES EM MAO DE OBRA LTDA 39.282.073/0001-59 R\$ 890.800,00

LISTA DE CREDORES DA TRANSPORTADORA GRAVEL & CIA LTDA.:

CLASSE III QUIROGRAFÁRIO (13 credores no valor total de R\$ 1.270.168,95): 3 SIL SOLUCOES

INTEGRADAS EM LOGISTICA DE FROTAS AUTOMOTIVAS 07.409.720/0001-54 R\$ 1.136,93;

ACESSORIOS MINEIRAO 04.342.949/0001-20 R\$ 5.778,01; ALELO S.A. 04.740.876/0001-25 R\$

362.411,61; BANCO C6 S.A. 31.872.495/0001-72 R\$ 354.000,00; DAFONTE RENOVADORA DE

PNEUS LTDA 49.398.158/0018-07 R\$ 170.345,00; MOVESA MOTORES E VEICULOS LTDA

09.405.797/0002-62 R\$ 151.261,67; NORDESTE COMERCIO DE MOLAS LTDA 39.155.118/0001-24

R\$ 55.187,93; NOVO MUNDO CAMINHOS E EQUIP ROD LTDA 11.840.303/0002-10 R\$ 132.457,20;

NRD NORDESTE DIST. 26.737.000/0002-43 R\$ 8.670,00; NUNES DIESEL SERVICOS LTDA

29.535.459/0001-71 R\$ 6.446,22; POSTO PODIUM 13.840.592/0001-00 R\$ 1.406,36; TROCA FACIL

COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA 13.570.282/0001-04 R\$ 1.068,02; UNICARGO

IMPLEMENTOS 13.543.151/0001-38 R\$ 20.000,00

CLASSE IV MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (2 credores no valor total R\$ 1.762,45): CRG TACOGRFO 02.527.854/0001-56 R\$ 570,00; D J PINTO ME 23.745.809/0001-48 R\$ 1.192,45

EXTRACONCURSAL (3 credores no valor total de R\$ 3.355.052,53): BANCO DO NORDESTE DO

BRASIL S.A. 07.237.373/0279-15 R\$ 459.629,90; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04 R\$ 2.720.406,23; ITAÚ

UNIBANCO S.A. 60.701.190/0001-04 R\$ 175.016,40

LISTA DE CREDORES DA K W A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.:

CLASSE III QUIROGRAFÁRIO EM REAL (53 credores no valor total de R\$ 93.296.040,93):

36.721.057 LUCAS DE VASCONCELOS CARVALHO 36.721.057/0001-27 R\$ 5.200,00; 41.266.758

CARLOS ALBERTO LINS MAYNART MAGALHAES 41.266.758/0001-53 R\$ 5.332,00; ABSOLUT

INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA 05.240.798/0001-62 R\$ 13.147.429,38; ACL NP

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

24.506.241/0001-75 R\$; 9.302.011,34; AGUA MINERAL REFRESQ - DPMC COMERCIO DE AGUA

MINERAL LTDA 29.061.526/0001-63 R\$ 1.800,00; AM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA

02.581.010/0001-93 R\$ 7.632,56; APTA COMERCIAL LTDA 51.583.261/0001-12 R\$ 13.045.465,85;



AUDAX CAMINHOES LTDA 34.939.001/0002-07 R\$ 3.197,14; BANCO ABC BRASIL S.A. 28.195.667/0001-06 R\$ 428.597,22; BANCO BRADESCO S.A. 60.746.948/0001-12 R\$ 45.506,88; BANCO SAFRA S.A. 58.160.789/0001-28 R\$ 5.279.135,36; BARBOSA E MOURA LTDA 09.280.932/0001-00 R\$ 2.363,55; BRASCAF METAIS LTDA 33.420.760/0001-07 R\$ 100.000,00; BRUNNO RAFAEL SILVA PEREIRA 50.950.431/0001-97 R\$ 2.400,00; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04 R\$ 4.655.905,73; CARBO CLEAR INDUSTRIA COM DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA 28.375.659/0001-41 R\$ 12.500,97; CENTRAL DOS PARAFUSOS 40.927.550/0001-75 R\$ 2.520,01; CONTATO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL 29.187.006/0001-00 R\$ 858.003,30; DEL CRED NP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORI; 11.468.192/0001-81 R\$ 9.323.046,48; DISGAL MULTIPRODUTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA 07.056.972/0001-47 R\$ 17.020,35; DISTRIBUIDORA ALAGOANA DE BATERIAS E ACESSÓRIOS LTDA 12.520.599/0001-73 R\$ 1.107,69; E B QUEIROZ 32.365.597/0001-64 R\$ 10.234,00; FBM FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA 54.515.309/0001-43 R\$ 3.605.000,00; HINOVE SOLUCAO INDUSTRIAL E SERVICOS ENGENHARIA LTDA 31.421.097/0001-30 R\$ 9.095.533,85; HV INDUSTRIA LTDA 43.326.504/0001-09 R\$ 233.333,34; ITAÚ UNIBANCO S.A. 60.701.190/0001-04 R\$ 1.301.313,00; J L DE FREITAS SILVA RECICLAGEM 57.555.700/0001-60 R\$ 24.110,00; K. F. DA SILVA RECICLAVEIS LTDA 18.373.948/0001-58 R\$ 7.531.110,00; KAIQUE DIEGO DE ALMEIDA SANTOS 17.510.696/0001-07 R\$ 9.136,00; KOPRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 08.759.416/0002-80 R\$ 4.011.872,60; L G DE L BENTZEN PESSOA RECICLAGEM 48.582.130/0001-06 R\$ 410.298,02; LG RECICLAGEM DE RESIDUOS METALICOS LTDA 50.104.598/0001-37 R\$ 904.571,57; LHB COM SERV E REP LTDA 70.224.936/0002-62 R\$ 2.929,50; LOGX AMBIENTAL LTDA 59.682.154/0002-34 R\$ 37.500,00; MAX LONAS E ACESSÓRIOS DE CARGA LTDA 43.469.490/0001-82 R\$ 9.819,32; MIXPEL COM DE PAPELARIA E INFORMATICA 06.864.595/0001-00 R\$ 1.484,30; MOVESA MOTORES E VEICULOS LTDA 09.405.797/0002-62 R\$ 937,48; NORS CAMINHOES E ONIBUS BRASIL SAO PAULO LTDA 44.884.658/0018-27 R\$ 10.399,99; ORBI QUIMICA S/A 07.704.914/0003-44 R\$ 2.165,71; ORIENTAL COMERCIO DE REDUTORES LTDA 09.043.197/0001-10 R\$ 8.224,00; PROD-LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA 10.528.921/0001-85 R\$ 2.543,58; PS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA-ACONORDESTE 07.122.759/0001-96 R\$ 5.715,18; PUERTAS COMERCIO E SERVICOS LTDA 10.213.378/0001-27 R\$ 2.036,66; R & J COMERCIO DE SUCATAS LTDA 42.253.697/0001-52 R\$ 25.000,00; RMCC MAQUINAS E LTDA 12.225.566/0001-09 R\$ 2.562,00; RODOPECAS 47.964.168/0004-23 R\$ 3.800,80; SCOPUM SOLUCAO IND. SERV. ENGENHARIA LTDA. 31.421.097/0001-30 R\$ 9.758.988,00; SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI 03.798.336/0001-30 R\$ 3.063,15; TANARA COMERC DE LUB LTDA 07.437.477/0002-69 R\$ 7.166,75; VELETRICA DISTRIBUIDOR IMPORT. E EXPORT. LTDA 29.398.209/0001-37 R\$ 2.204,67; VP MECROM MECANI; 23.126.924/0001-34 R\$ 3.360,00; W F RESCICLAGEM LTDA 12.377.077/0001-64 R\$; 21.600,00; WELD COMERCIO LTDA 07.861.219/0001-24 R\$ 1.851,66

CLASSE III QUIROGRAFÁRIO EM DÓLAR AMERICANO (1 credor no valor total de US\$

699.575,10): BANCO BRADESCO S.A. 60.746.948/0001-12 US\$ 699.575,10 CLASSE IV MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (8 credores no valor total de

R\$ 4.643,06): CENTRAL FELIX LOGISTICA E TRANSPORTES 04.208.610/0001-36 R\$ 593,71; COMERCIAL MB LTDA 09.619.157/0001-74 R\$ 987,41; COMFERRAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA 07.431.747/0001-43 R\$ 489,94; ELETROLAMP 11.446.315/0001-83 R\$ 438,00; HAROLDO COMERCIO & SERVICOS LTDA 41.187.998/0001-62 R\$ 782,00; LACA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA 10.789.980/0001-07 R\$ 169,00; M I LAGOA SANTOS MADEIRA LTDA 08.185.362/0001-06 R\$ 473,00; VM PUERTAS MECANICA DIESEL 34.674.112/0001-40 R\$ 710,00 EXTRACONCURSAL EM REAL (8 credores no valor total de R\$ 27.848.806,57): BANCO ABC BRASIL S.A. 28.195.667/0001-06 R\$ 1.542.950,00; BANCO BRADESCO S.A. 60.746.948/0001-12 R\$ 1.575.629,81; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. 07.237.373/0279-15 R\$ 912.981,62; BANCO SAFRA S.A. 58.160.789/0001-28 R\$ 6.286.597,28; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 90.400.888/0001-42 R\$ 1.202.374,99; BANCO VOTORANTIM S.A. 59.588.111/0001-03 R\$ 298.163,21; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04 R\$ 16.024.738,81; ITAÚ UNIBANCO S.A. 60.701.190/0001-04 R\$ 5.370,86

EXTRACONCURSAL EM DÓLAR AMERICANO (1 credor no valor total de US\$ 391.636,53): BANCO BRADESCO S.A. 60.746.948/0001-12 US\$ 391.636,53

EXTRACONCURSAL EM EURO (1 credor no valor total de EUR 1.338.999,94): ITAÚ UNIBANCO S.A. 60.701.190/0001-04 EUR 1.338.999,94

4) DOS PRAZOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 52, §1º, III - LRF): 4.1) Nos termos do art.

7º, §1º, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste edital, para apresentarem diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados: RAFAEL SANTOS DIAS, podendo o fazer presencialmente no endereço situado na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nr. 988, Empresarial Record Office, sala 414, Ponta Verde, Maceió - Alagoas, por meio do sítio eletrônico www.rdj.com.br/ajuste-seu-credito ou através do endereço eletrônico grupokwa@rdj.com.br.

4.2) Apresentada a relação pelo administrador judicial e publicado o edital do art. 7º, § 2º - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público terão prazo de 10 (dez) dias para apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado. 4.3) Nos termos do art. 53 - LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. 4.4) Nos termos do art. 55 - LRF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º - LRF. Caso, na data da publicação da



relação de que trata o § 2º do art. 7º - LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRF, contar-se-á o prazo da publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, aos 18 de julho de 2025. Eu, Juliana de França Silva, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.
Fabiola Melo Feijão
Juíza de Direito

Comarca de Matriz de Camaragibe

Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe - Atos Cartorários e Editais

JUIZO DE DIREITO DA Vara do Único Ofício de Matriz de
Camaragibe
EDITAL
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O(A) Doutor(a) Antônio Iris da Costa Júnior, Juiz de Direito desta
Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, Estado de
Alagoas, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele
conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório da Única
Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, nos termos dos
autos da Ação de Retificação ou Suprimento ou Restauração de
Registro Civil, tombados sob nº 0700299-59.2025.8.02.0023, que
tem como Requerente: Sandro Mendonça Ferreira, CPF:
955.010.374-91 e Requerido: Maria Petrócia de Mendonça, CPF:
729.638.404-20, nos termos do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, a
fim de que eventuais interessados possam impugnar o
requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias. E para que não se alegue
ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no
átrio deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado
nesta cidade de Matriz de Camaragibe - AL, Estado de Alagoas,
aos 11 de julho de 2025. Eu, (Pedro Filipe Albuquerque Nobre),
Estagiário, que digitei e subscrevi.

Antônio Iris da Costa Júnior
Juiz de Direito

Comarca de Murici

Vara do Único Ofício de Murici - Atos Cartorários e Editais

Processo: 1000018-62.2022.8.17.4050
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Prestação de Serviços à Comunidade
Autoridade(s): Governo do Estado de Alagoas (CPF/CNPJ: 12.379.285/0001-00)
Executado(s): JOSÉ MARCONE BERNARDINO DA SILVA (CPF/CNPJ: 116.482.224-12)
RUA BOA ESPERANÇA, 138 CONJUNTO SAGRADA FAMÍLIA - MUTIRÃO
- UNIÃO DOS PALMARES/AL - CEP: 57.800-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA ? EXECUÇÃO DA PENA

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Parte Conclusiva da Sentença: "Desta sorte, reconhecendo de ofício a ocorrência de prescrição da pretensão executória, DECLARO EXTINTA A PUNILIDADE de JOSÉ MARCONE BERNARDINO DA SILVA, qualificado nos autos, em relação ao crime apurado nestes autos". Prazo para Recurso: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafoado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Murici, 17 de julho de 2025.
Paula Goes Brito Pontes